



f

CONSELHO DE DISCIPLINA

DECISÃO

Processo nº 2014-07

O Conselho de Disciplina apreciou a participação de

, recebida a 04/12/2014, onde imputa ao praticante

ter prestado declarações insultuosas, difamatórias e falsas no Processo 2014-04-PD, especificamente, afirmando que, cita-se:

tem um histórico recente e passado ... repleto de incidentes e situações graves que, infelizmente, não foram anteriormente denunciadas". Quanto ao carácter insultuoso e difamatório desta declaração, o Conselho entendeu que, do ponto de vista jurídico-disciplinar, o facto reportado não tem dignidade disciplinar. Este entendimento do Conselho assenta na compreensão da declaração difamatória como aquela em que, o que a profere, está a emitir um juízo de valor que é desconsiderante da respeitabilidade e honorabilidade do destinatário da declaração. A frase supra transcrita melhor se enquadra numa leitura, ainda que não circunstanciada, de factos passados, em que não é expresso qualquer juízo de valor. Pelo que se entendeu não se estar perante difamação. Quanto ao segundo fundamento apresentado, de que aquelas declarações são falsas, este Conselho, até estribado na própria participação, onde o participante declara que já foi arguido em dois processos disciplinares, e conhecendo também que as declarações foram proferidas no âmbito do processo 2014-04-PD, em que o participante era arguido, entendeu como aceitável a declaração de que há um histórico disciplinar, ainda que não haja qualquer punição anterior registada na FPB contra o praticante . No que concerne à declaração de que há incidentes graves não denunciados, a mesma não deve ser considerada, em si, um testemunho falso. Para se considerar um testemunho falso teria de estar evidenciada a intenção de prestar declaração desconforme com a realidade que se conhece. Atendendo a que o participante foi arguido em três processos anteriores, não pode o Conselho considerar que há uma convicção da falsidade das declarações



prestadas, antes sim verifica-se a conjugação de um conjunto de circunstâncias que foram enunciadas na forma das declarações acima transcritas. Assim, entendeu o Conselho que não há fundamento para a instauração de processo disciplinar contra o participante _____, por qualquer dos factos constantes da participação de _____ e, consequentemente, arquivar o processo.

Notifique-se o participante.

Lisboa, 26 de Março 2015.

O Presidente do Conselho de Disciplina

José Manuel Martins